



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 083/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS) NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU)”.

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 28 de novembro de 2022, lida na 36ª Sessão Ordinária realizada em 25/11/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia & Petróleo e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação.

O projeto de lei foi recebido perante esta Comissão de Finanças e Orçamentos, tendo o Presidente designado o Vereador Antônio Marcos Guihermino para a relatoria da matéria, o qual apresentou parecer.

Este é o Relatório





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo estabelecer os critérios para lançamento e cobrança da taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS) no Município de Fundão (RU).

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 068/2022, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto que “Estabelece os critérios para lançamento e cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Fundão.”

O presente projeto tem como objetivo estabelecer os critérios de cobrança para a recuperação dos custos incorridos com os Serviços de Manejo dos Resíduos Sólidos (SMRS), considerados a disposição final adequada dos resíduos e o nível de renda da população da área atendida, em atendimento irrestrito às Diretrizes Nacionais de Saneamento – DNS.

A Lei Federal nº 11.445, de 2007, recentemente alterada pela Lei nº 14.026/2020, disciplina os Serviços Públicos de Saneamento Básico, tendo como um dos seus pilares a sustentabilidade econômico-financeira. Em seu artigo 29, a supracitada Lei estabelece que os Serviços Públicos de Saneamento Básico, incluindo o Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança de taxas ou tarifas e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções.

Considerando o artigo 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, fica estabelecido que as taxas ou tarifas decorrentes da prestação de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

- I. As características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II. O peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- III. O consumo de água; e
- IV. A frequência de coleta.

Como a precificação por unidade produzida de resíduos sólidos por domicílio ainda é de extrema complexidade de aplicação, a legislação fixou alguns fatores, como acima exemplificado, a serem utilizadas para que seja efetivado o mecanismo de cobrança.

Ademais, quanto as outras formas adicionais de garantir a sustentabilidade econômico-financeira, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), em recente decisão, exarou resposta no Parecer em Consulta 00029/2022-1 – Plenário





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

realizado no bojo do Processo nº 04153/2022-1 afirmando que “É possível que o município institua taxa de manejo de resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com a prestação do serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar o custeio, na forma do art. 29, Lei 11.445/2007, desde que haja motivação adequada e suficiente para a utilização das formas adicionais de custeio do serviço.”

Nesse sentido, alinhado com os objetivos e prioridades adotados pela atual gestão, o Poder Executivo Municipal submete a apreciação e deliberação dessa Casa de Lei a autorização para concessão de subsídio financeiro para custear até 90% do custo econômico do SMRS para os exercícios de 2023 e 2024.

O subsídio faz-se necessário para assegurar a modicidade das taxas cobradas, respeitar a capacidade contributiva dos usuários, prover a generalidade do serviço público prestado e a sustentabilidade econômico-financeira adequada do SMRS no longo prazo.

Justifica ainda a autorização do subsídio nos dois primeiros anos a partir da cobrança efetiva da TMRS para evitar que os contribuintes sejam surpreendidos com a nova cobrança e com o repasse integral do custo do serviço público.

Ademais, com contratação da empresa responsável por realizar o georreferenciamento e o recadastramento imobiliário, cuja previsão é que ocorra no ano de 2023, o Município estará dotado de um cadastro técnico imobiliário atualizado e fidedigno, o que contribuirá para uma cobrança mais justa, equilibrada e que reflita corretamente a capacidade contribuinte dos cidadãos fundãoenses e daqueles que possuam imóveis em nossa cidade.

Por fim, informamos que a metodologia adotada para o cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS no Município de Fundão é a versão simplificada do Roteiro para a Sustentabilidade do Serviço Público de Manejo de RSU, criado pela Cooperação para a Proteção do Clima na Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – ProteGEEr em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Regional do Governo Federal.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
- II – a apresentação de contas do Município;





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º. ”

Em análise meritória, verifico que a pretensão do Executivo é estabelecer critérios para a cobrança da taxa de serviço pelo manejo de resíduos sólidos (TRMS), o que entendo como necessário.

Outro ponto a ser destacado é que, a presente proposição visa conceder um subsídio financeiro para custear até 90% (noventa por cento) do custo econômico para a realização do serviço de manejo de resíduos sólidos nos anos de 2023 e 2024.

Por todo o exposto, este Relator é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 083/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 056/2022**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 083/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS) NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU)”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 13 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_(VOTO VENCIDO)\_\_\_\_\_ **PRESIDENTE**  
FÉLIX TESCH FRANCISCO

  
\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**  
ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO

  
\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**  
VILCIMAR CORREA

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO

